



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# **RESPOSTA**

# **AO**

# **RECURSO**

# **ADMINISTRATIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

## **TOMA DE PREÇOS Nº 01.021/2022 – TP**

### **Resposta de Recurso Administrativo**

1

#### **DOS FATOS**

Conforme sessão de julgamento, iniciada 06 de dezembro de 2022 às 10:38h, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a presidente da Comissão de Licitação Iara Lopes de Aquino, da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, nos autos da Licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o número 01.021/2022 – TP com o objetivo de contratação de prestação de serviços de consultoria técnica auxiliando no acompanhamento de procedimento administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE junto às diversas unidades administrativas do Município de Pacatuba – CE, conforme especificações definidas no instrumento convocatório, para a lavratura da Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

#### **DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

Feita a competente publicação de aviso de resultado de habilitação publicado em 31/01/2023, ficou aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93.

Foram apresentado 02 (dois) recursos pelos seguintes licitante: GM CONTABILIDADE EIRELI (CNPJ Nº 31.009.159/0001-67) e RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº 31.572.470/0001-53).

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

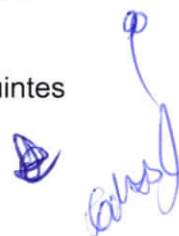
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no do edital convocatório.

#### **DA SÍNTESE DAS DEMANDAS E DO MÉRITO**

##### **DO RECURSO DA EMPRESA G M CONTABILIDADE:**

A recorrente afirmou inicialmente no seu recurso inconformado com a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada: “descumprir os seguintes itens do Termo de Referência: o item 4, pois apresentou as certidões do item 5 vencida, infomo que a autenticação do CRC é dispensável, pois emitimos o mesmo por email. Impossibilitando a autenticação do mesmo”.

Assim apresenta deu recurso ao fato de sua inabilitação com os seguintes argumentos a seguir transcritos:



"Nesse contexto, além da Comissão de Licitação de Pacatuba omitido qual teria sido a certidão vencida, o que impressiona é o fato de que não existem certidões discriminadas no item utilizado para justificar a inabilitação da ora recorrente

De outro norte é pertinente sopesar que a empresa recorrente obteve a inscrição em Registro Cadastral – CRC, no dia 21/11/2022 em razão de ter apresentado todos os documentos exigidos dentro do prazo de validade.

No mais, a insuficiência de informações acerca de qual documento estaria supostamente vencido prejudica a defesa da recorrente que não sabe do que salvar-se, pois como já consignado, o item utilizado como pretexto não faz menção a nenhuma certidão, Sob essa premissa, como cediço, todo ato de julgamento deve ser claro e motivado, sob pena de nulidade.

Dito isto, no dia 02/02/2023 a recorrente solicitou cópia dos documentos de habilitação, além de esclarecimentos, a fim de compreender/identificar qual seria a certidão vencida, porquanto apresentou toda documentação válida. Até o presente momento não houve resposta por parte da Comissão de Licitação ao email encaminhado.

(...)

Demais disso, mera consulta ao CRC recentemente emitido ou deferimento de prazo para juntada de certidão com data válida, ou sejam confirmando situação pré-existente, poderia mitigar a hipotética falta apontada pela Comissão de Licitação de Pacatuba.

Já quanto ao CRC, inobstante não ser o mesmo documento de habilitação, considerando que o rol elencado nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos é taxativo, acertou a Comissão de Licitação ao reconhecer que em tendo encaminhado o mesmo via email, seria ininteligível a apresentação autenticada, vez que o ato consubstancia-se em reconhecimento de sua legalidade.

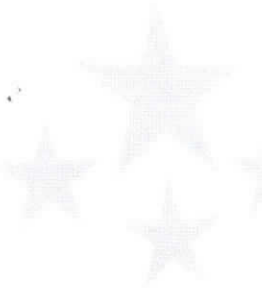
### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, porque tempestivo.

No mérito, requer a modificação do entendimento inicial para o fim de prover o recurso administrativo apresentado, considerando que a documentação de habilitação foi apresentada como exigida no edital, além do que, não existem certidões solicitadas no item utilizado como amparo da decisão de inabilitação, tornando a licitante recorrente como habilitada nos autos. "

E que muito embora tenha sido declarada inabilitada ao certam, alega que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Na decisão da Presidente da Comissão de Licitação a empresa GM Contabilidade EIRELI descumpriu os seguintes itens do Termo de Referência o item 4, pois apresentou as certidões do item 5.0 vencida, informo que a autenticação do CRC é



dispensável, pois emitimos o mesmo por email, impossibilitando a autenticação do mesmo.

## **DO RECURSO DA EMPRESA RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

3

### **DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO**

Referente à inabilitação da empresa GM CONTABILIDADE, nos documentos de habilitação acostos a fls 176 e seguintes, no tocante ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, item do Termo de Referência exigido no item 4, 5, a certidão de regularidade do FGTS foi apresentada com o prazo de validade, vencida em 30/11/2022

Referente à empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, descumpriu o item 5.5 do Termo de Referência, existe nos documentos autenticações do Cartório Azevedo e o mesmo encontra-se em suspensão, portanto a autenticação não tem valia, pra o processo.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em arguir elementos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

Do Recurso da G M

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

*[Handwritten signature]*

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela Recorrente.

Nesta toada, a tomada de preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]”

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (grifo nosso)

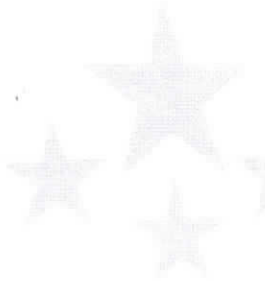
Assim, o cadastramento é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade. Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa".

Dito isto, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação.

O cadastramento configura, portanto, uma característica indiscutivelmente essencial desta modalidade, por determinação legal, sendo condicionante à participação em licitação na modalidade tomada de preços, podendo participar da desta apenas dois universos de licitantes: 1º) Aqueles devidamente cadastrados no registro cadastral da entidade.

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

“Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993.” (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) (grifo nosso)  
“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão n.º. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)” (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE n.º 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada.” (Acórdão n.º. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (Acórdão n.º. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.” (Acórdão n.º. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Neste íterim, cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei).



Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifo nosso)

Consigno, por oportuno, o entendimento dos Tribunais acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, verbi gratia:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (Apelação cível n°. 7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA) (grifo nosso)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo.** (Agravo de Instrumento nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011) (grifo nosso)

Ademais, saliento que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

Importante registrar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei nº. 8.666/93, acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não se tratando de mera formalidade como aduz a recorrente em suas razões.



A recorrente alega que seu CRC data de 22/11/2022, no entanto em 30/11/2022 a certidão de FGTS venceu e o mesmo não diligenciou quanto ao caso, conforme faz prova a documentação acostada às fls 176. Com o vencimento de uma das certidões exigidas para fins de CRC, a Comissão de Licitação sequer conseguiu confirmar a autenticidade da certidão, posto que vencida, repito, consequentemente e acertadamente acarretando a inabilitação da empresa recorrente.

Ademais, registra-se que a Comissão de Licitação, na ausência de documento apresentado pelo recorrente, agiu em estrito cumprimento ao edital e à norma legal pertinente, em observância ao cumprimento dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Resta, claro, portanto, que a referida decisão encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, conforme menções supra, buscando-se, sempre, resguardar o interesse público e, por conseguinte, garantir que o licitante comprove aptidão suficiente para execução do objeto.

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto ao cumprimento por ela de todos os requisitos editalícios, tendo em vista que resta comprovado o não atendimento ao item do Edital.

#### **DO RECURSO DE RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Quanto ao aduzido pela recorrente acerca da inabilitação da empresa Referente à empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, descumpriu o item 5.5 do Termo de Referência, existe nos documentos autenticações do Cartório Azevedo e o mesmo encontra-se em suspensão, portanto a autenticação não tem valia, pra o processo.

Assim apresenta de recurso ao fato de sua inabilitação com os seguintes argumentos a seguir transcritos:

#### **DA REGULARIDADE DAS AUTENTICAÇÕES, FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES**

A Recorrente está participando da Toma de Preços nº 1021/2022 – TP e foi ilegitimamente inabilitada do certame. Para tanto a Comissão de Licitação do Município de Pacatuba apontou na Ata de Julgamento da Habilitação o seguinte:

“RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAm descumpriu o item 5.5 do Termo de Referência, existe nos documentos autenticações do Cartório Azevedo e o mesmo encontra-se em estado de suspensão portanto a autenticação não tem valia para o processo.”

Entretanto, a decisão merece reforma. Isso porque os documentos da Recorrente que foram autenticados perante o Cartório Azevedo Bastos continuam

válidos, pois as autenticações foram feitas perante Tabelionato de Notas, no pleno exercício das suas funções públicas.

No sentido, a atual suspensão dos serviços de Cartório Azevedo Bastos diz respeito apenas a novas autenticações. Temporariamente, esse Cartório não está podendo fazer NOVAS autenticações, mas as que já foram feitas permanecem válidas e autênticas.

É nessa perspectiva que a Constituição Federal consigna "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", conforme redação do art. 5º XXXVI, inserindo essa disposição no rol de Direitos Fundamentais.

Portanto, pelo teor do texto constitucional, as autenticações já efetuadas perante o Cartório Azevedo Bastos caracterizam-se como verdadeiros atos jurídicos perfeitos, o que não pode ser prejudicado nem mesmo por força de lei.;

(...)

Além disso, o art. 32 da Lei 8.666/93 reconhece a legitimidade das cópias autenticadas de documentos, e eles são aptos a comprovar os requisitos em processo licitatório:

(...)

Outrossim, as cópias autenticadas digitalmente por cartório competente possuem presunção *juris tantum* de veracidade, em virtude da atribuição de fé pública aos atos dos oficiais de registro, nos termos da Lei 8.935/94;

(...)

Como dito, todas as cópias de documentos apresentados pelo Representante são válidas, pois foram feitas perante Tabelionato de Notas Competente.

(...)

Além disso, o Edital do certame prevê, no item 6.4 que a Comissão poderá realizar diligências para subsidiar suas decisões.

(...)

Além disso, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase de licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Portanto, Sra. Presidente, não paira qualquer tipo de dúvida a respeito da validade das autenticações da Recorrente. A Administração não pode se apegar a um excesso de formalismo para afastar um licitante que cumpriu fielmente aos requisitos de habilitação da licitação.

*[Handwritten signature]*

(...)

Com o devido respeito, Sra. Presidente, a inabilitação da Recorrente foi ilegal e absurda. Essa Douta Comissão deve corrigir o equívoco e reestabelecer a legalidade do certame.

Portanto, essa Douta Comissão de Licitação deve reformar a decisão e habilitar o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Douta Comissão de Licitação a reforma da Decisão que a inabilitou neste certame e, por conseguinte, que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado HABILITADO.

Por fim, na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer a Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da autoridade Hierarquicamente Superior, consoante o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega a possibilidade de realização de diligência para conferência e complementação, tem-se que a decisão de inabilitação da recorrente é deveras injusta, eis que bastaria a solicitação das declarações.



para efeito de cumprimento da formalidade, considerando que o documento solicitado pelo item 5.5 do Termo de Referência.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Presidente estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

11

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Assim, resta claro que a Empresa ao apresentar o documento com a autenticação exarada por cartório de notas que está com sua atividade suspensa pelo Conselho Nacional de Justiça em data muito anterior à data da autenticação apresentada nos documentos desta licitação, assemelha-se a documentos sem autenticação, e assim, deixou de cumprir na íntegra o item acima mencionado, haja vista que o mesmo é claro em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Ademais, a data da autenticação é de 27/07/2022, portanto posterior à decisão do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu as autenticações digitais do Cartório Azevedo Bastos, conforme amplamente divulgado.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os

documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

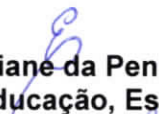
### DA CONCLUSÃO

12

Assim, ante o acima exposto, decido: Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a INABILITAÇÃO das licitantes GM CONTABILIDADE EIRELI (CNPJ Nº 31.009.159/0001-67) e RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº 31.572.470/0001-53), pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.


Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: IMPROCEDENTES.

Pacatuba – CE, 01 de março de 2023.

  
**Maria Eliane da Penha Almeida**  
Secretária de Educação, Esporte, e Juventude

  
**Maiane de Souza Silva**  
Ordenadora do Gabinete do Prefeito

  
**Maiane de Souza Silva**  
Secretária de Administração e Finanças

  
**Ione Queiroz de Oliveira Rodrigues**  
Ordenadora da  
Secretaria de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos